

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Regional do Méier

1ª Vara Cível da Regional do Méier

Rua Aristides Caire, 53, 2º Andar, Méier, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20775-090

SENTENÇA

Processo: 0823630-05.2023.8.19.0208

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

Trata-se de ação proposta por ----- em face do -----, objetivando a Autora em seu pedido a tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos, e ao final, a condenação do Réu ao pagamento de uma indenização a título de repetição de indébito e de danos morais acrescidas das verbas de sucumbência.

Como causa de pedir alegou a Autora ter firmado um contrato de empréstimo consignado com o Réu em janeiro de 2016, contudo, percebendo que os descontos não cessavam, procurou auxílio jurídico, sendo informada que o empréstimo não se tratava de um consignado "normal", mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, que deu origem a constituição da RMC Reserva de cartão consignado, e que desde então o Réu tem realizado a retenção de margem consignável que chegou ao patamar de 10,43% sobre o valor do benefício da Autora. Deste nodo, não restou alternativa senão, o ajuizamento da presente ação.

A inicial veio acompanhada dos documentos juntados através do ID 77013445 e seguintes.

Contestação (ID 82393384), afirmou o Réu que diferentemente do alegado na peça exordial, a Autora tanto detinha ciência sobre a contratação dos serviços que UTILIZOU O OBJETO CONTRATUAL PARA A REALIZAÇÃO DE COMPRAIS, ademais, a presente ação é praticamente idêntica a diversas outras ajuizadas pelo Patrono da Autora, as quais, provavelmente, foram ajuizadas "em lote", sendo inclusive necessária a confirmação da procura acostada aos autos. Por fim, impugnou o Réu o valor da causa; arguiu a inépcia da inicial; impugnou a gratuidade de justiça; e novamente no mérito declarou que o contrato foi efetivamente celebrado, foram fornecidos, quando da contratação, documentos de titularidade da Autora, que inclusive subscreveu o contrato de adesão do produto, e foram realizados saques, não há o que se falar em nulidade ou anulação do negócio jurídico, motivo pelo qual pugnou pelo acolhimento das preliminares, ou em caso contrário, pela improcedência do pedido.

Com a contestação foram juntados os documentos através do ID 82393385 e seguintes.

Réplica através do ID 142012858.

Petição do Réu (ID 167270717), juntando seus atos constitutivos.

Decisão (ID 178734967), designando AIJ.

AIJ realizada em 08/04/2025, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da Autora.

É o relatório. Decido.

Rejeito inicialmente a impugnação ao valor da causa feita pelo Réu nos termos do art. 292, inciso V do NCPC, posto que o valor atribuído foi exatamente o somatório dos valores postulados pela Autora a título de dano moral e material.

Rejeito a preliminar de carência do direito de ação arguida pelo Réu, ao argumento de que se encontram os requisitos para o provimento final de mérito; ressaltando que a Autora não está obrigada a resolver o problema nas vias administrativas, já que o exercício do direito de ação é garantido em nossa Constituição Federal nos termos do art.5º, inciso XXXV, ou seja, o princípio constitucional do acesso à justiça é um direito fundamental.

Os fatos estão devidamente demonstrados, não havendo a respeito deles qualquer controvérsia. A questão versa unicamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo a julgar a lide, pois presentes se encontram os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é classificada como relação de consumo, de modo que a questão resolve-se à luz da Lei 8.078/90, sendo objetiva a responsabilidade do Réu, nos estritos termos do art. 14, do mencionado diploma legal, que disciplina a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço.

Com efeito, em sendo objetiva a responsabilidade do Réu, esta só será afastada se o fornecedor comprovar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme prescreve o § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, a controvérsia reside na questão atinente a haver ou não víncio de vontade, ou seja, se foram prestadas as informações pertinentes a modalidade de empréstimo por meio de cartão de crédito, que possui juros mais altos.

Realizando a avaliação do caso em tela através do processo coparticipativo/cooperativo (arts. 6º a 8º c/c 489, § 2º do NCPC), e de acordo com a ponderação efetuada, opta este Magistrado pelo acolhimento da tese contida na contestação, para que a presente medida judicial efetive o direito do Réu em detrimento ao direito da Autora.

O fato em si restou incontrovertido e ocorreu de modo contrário do afirmado na inicial, ou seja, a Autora firmou o cartão de crédito objeto da lide conforme consta no contrato juntado pelo Réu através do ID 82393393.

No caso dos autos, a Autora sempre soube que estava realizando a contratação mediante cartão de crédito ----- Card com autorização para Desconto em Folha de Pagamento, e tanto é que realizou compras e saque, portanto, torna-se

evidente a conduta de má-fé da Autora e de seu Patrono ao tentarem enriquecerem ilicitamente às custas do Réu.

Para comprovar ainda mais a contratação feita pela Autora, o Réu juntou aos autos o através do ID 82393393 o contrato, e o TED 82393391 no valor de R\$2.124,00

Logo, torna-se evidente que a conduta da Autora e de seu Patrono subscritor da inicial são de litigantes de má-fé ao deduzirem pretensão contra fato incontrovertido, alterando inclusive a realidade dos fatos, posto a Autora assinou o termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício, contudo, na ocasião da AIJ declarou que não leu o contrato firmado com o Réu.

Confira-se também:

Como foi bem ressaltado na contestação, a presente ação é praticamente idêntica a diversas outras ajuizadas pelo Patrono da Autora, as quais, provavelmente, foram ajuizadas "em lote", fato este que pode ser comprovado por uma simples consulta processual no PJE, onde indica o ajuizamento de nada menos do que **8134** processos, cuja OAB pertence ao Estado do Amazonas, fato este que não explica a contratação da Autora para litigar no Estado do Rio de Janeiro:

Tanto é assim que o Patrono da Autora postulou a gratuidade de justiça com fundamento na Constituição do Estado do Amazonas, em seu Art. 9º, inciso I, bem como pelo Código de Processo Civil em seu Art. 98. Além do mais, e conforme comprovado pelo Réu, a Autora declarou em conversa com a Preposta do Réu ter sido procurada por seu Patrono e afirmou desconhecer a presente ação proposta em face do Réu:

Deve ser ressaltado que no caso em tela não há qualquer controvérsia de que a Autora sempre teve pleno conhecimento de que estava firmando o contrato de cartão de crédito, no entanto, ajuizou a presente ação para tentar enriquecer-se ilicitamente às custas do Réu, o que é completamente incabível e demonstra a conduta antiética e ilegal também de seu Patrono.

Assim, não é possível concluir pela existência de vício de informação ou de consentimento do consumidor, que, nesse ponto, não fez prova mínima de seu direito, ou ainda, que houve venda casada ou qualquer outra razão que justifique o reconhecimento da invalidade ou ineficácia do que foi ajustado entre as partes.

Nestes termos, inconsistentes as alegações contidas na inicial e sem qualquer prova documental que comprove o direito perseguido, razão pela qual se aplica a regra disciplinada no art. 373 do Novo Código de Processo Civil. Portanto, não há falar em

abusividade, ilegalidade, ou violação ao princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mantida a transação na forma pactuada pelas partes.

Na mesma linha de entendimento, confira-se:

Apelação cível. Direito do Consumidor. Ação anulatória de negócio jurídico c/c indenizatória. Sentença de improcedência. Autora sustenta a contratação de empréstimo consignado. Alegação de que a cobrança está sendo efetuada com juros aplicável ao cartão de crédito que não teria sido contratado. Contrato celebrado entre as partes que é bastante claro ao afirmar tratar-se de contratação de cartão de crédito consignado. Ausência de prova de fato

constitutivo do direito autoral. Acerto da sentença. Recurso desprovido. (0024191-12.2021.8.19.0021 – APELAÇÃO. Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 12/11/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

0006972-68.2021.8.19.0026 – APELAÇÃO

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 18/02/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. CDC. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR ACERCA DOS JUROS ATRELADOS A CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. CONSTATAÇÃO DO DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO BANCO RÉU.

CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1- No caso concreto, o autor aduz que pretendia realizar contrato de empréstimo consignado com o Banco réu, mas a instituição financeira realizou contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado sem lhe informar sobre as referidas cláusulas, sendo certo que o segundo possui taxa de juros mais alta que o primeiro. 2- In casu, é incontrovertido que o Banco réu disponibilizou empréstimo por meio cartão de crédito consignado para o autor, que admite ter contratado empréstimo consignado, mas não atrelado a cartão de crédito. Assim sendo, a controvérsia reside na questão atinente a haver ou não vício de vontade, ou seja, se foram prestadas as informações pertinentes a modalidade de empréstimo por meio de cartão de crédito, que possui juros mais altos. 3- No caso concreto, o contrato assinado pelo autor apelante (Id. 53) faz diversas menções à sua natureza de cartão de crédito, indicando desde o cabeçalho que se trata de "termo de adesão de cartão de crédito consignado emitido pelo ----- S.A e autorização para desconto em folha de pagamento". Apresenta cláusulas que dispõem a respeito da forma de pagamento da fatura, aponta o custo efetivo total do negócio e contém previsão detalhada das taxas de juros a serem aplicadas, sendo que a abusividade destas não se presume. Junto ao referido instrumento o autor firmou um "termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado", onde se destaca a ciência e anuência do aderente ao cartão. As faturas colacionadas no documento de Id. 30 demonstram claramente que o autor efetuou compras com o cartão de crédito, o que também desconstitui suas alegações de falta de ciência do negócio jurídico firmado com o Banco réu. Assim, não é possível concluir pela existência de vício de informação ou de consentimento do consumidor - que, nesse ponto, não fez prova mínima de seu direito - ou, ainda, que houve venda casada ou qualquer outra razão que justifique o reconhecimento da invalidade ou ineficácia do que foi ajustado entre as partes. 5- Precedentes desta Corte. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/02/2025 - Data de Publicação: 20/02/2025 (*)

Em que pese às argumentações tecidas pela Autora, a verdade é que não trouxe provas mínimas capazes de comprovar o alegado, devendo o presente feito ser julgado sob a ótica da recente Súmula 330 do TJRJ que assim preceitua:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Indubitavelmente, era da Autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, de acordo com o inciso I do artigo 373 do NCPC, todavia a deixou de se desincumbrir de tal mister.

Por fim, importante ressaltar que a conduta da Autora é de litigante de máfé, em vista de sua conduta ilícita em usar do processo para conseguir objetivo ilegal mediante o pálio da gratuidade de justiça, bem como alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo sentido acima, torna-se evidente também a conduta do Patrono da Autora de litigante de má-fé, tendo em vista sua conduta ilícita em usar do processo para conseguir objetivo ilegal, bem como alterar a verdade dos fatos nos termos do art. 80,

incisos I e II do Novo Código de Processo Civil, propondo nada menos do que 8134 ações somente no Estado do Rio de Janeiro.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

CONDENO a Autora nas penas de litigante de má-fé nos termos do art. 80, inciso III c/c art. 81 do NCPC, e FIXO multa de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo da indenização a que trata o § 3º do art. 81 do NCPC, a qual arbitro em favor do Réu no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

REVOGO a gratuidade de justiça e CONDENO ainda a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 8º do art. 85 do NCPC fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

CONDENO o Patrono da Autora subscritor da inicial nas penas de litigante de má-fé em vista de sua conduta ilícita em usar do processo para conseguir objetivo ilegal, bem como alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil.

FIXO multa na forma do § 3º do art. 81 do NCPC, a qual arbitro em favor do Réu no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

DEFIRO a expedição dos ofícios postulados pelo Réu ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e ao Monitoramento de Demandas Repetitivas, OAB/RJ, OAB/AM e MP para que estes tomem conhecimento da referida prática e adote as medidas pertinentes, levando em consideração a grande quantidade de ações movidas pelo Dr. -- ----- (-----), enviando inclusive cópia da presente sentença, da inicial e da contestação.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 9 de abril de 2025.

OSCAR LATTUCA
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: OSCAR LATTUCA

09/04/2025 17:55:43 <https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



25040917554381100000175411619

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)